



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br

Taquarana do Povo

LEI Nº 526, DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispões sobre o regime excepcional de adiantamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime excepcional de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal n. 4.320/64 obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a agentes públicos, precedida de empenho na dotação orçamentária própria às despesas a realizar, e que não possam submeter-se ao procedimento normal de aplicação dos recursos.

Art. 2º São despesas passíveis de atendimento através do regime de adiantamento:

I - Despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Despesas de caráter extraordinário e urgente;

III - Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de 1% do valor constante na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, no caso de compras e outros serviços, e de 1% do valor constante na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da supracitada Lei, no caso de execução de obra e serviço de engenharia;

IV - Despesas realizadas em viagem por agente público a serviço do Município, e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas;

V - Despesas judiciais, com serviços cartorários, tabelionatos e taxas estabelecidas pelo Poder Público Executivo Municipal, Estadual ou Federal;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br

Taquarana do Povo

VI - Despesas de pequeno vulto para realização de reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos e chaves.

Art. 3º As requisições de adiantamentos serão expedidas pelo ordenador de despesas e deverão atender ao limite máximo correspondente a 1% do montante previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, no caso de compras e outros serviços, e de 1% do valor constante na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da supracitada Lei, no caso de execução de obra e serviço de engenharia.

Art. 4º O suprimento de fundos somente poderá ser concedido ao servidor público ou ocupante de cargo em comissão em efetivo exercício no órgão, e que preencha as seguintes condições:

- I - Não ser responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos em fase de aplicação e/ou prestação de contas;
- II - Não ser responsável por suprimento de fundos que, esgotado seu prazo, esteja pendente de prestação de contas;
- III - Não ter sido declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiros ou valores confiados à sua guarda.

Art. 5º O prazo para aplicação do adiantamento é de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do ato de concessão, devendo ocorrer a respectiva prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da aplicação da verba ou do término do prazo de aplicação.

§ 1º O período de aplicação do suprimento de fundos não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

§ 2º O valor concedido e não utilizado no prazo assinado deverá ser devolvido à Fazenda Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br

Taquarana do Povo

Art. 6º As requisições de adiantamento deverão observar as seguintes condições:

- I - Indicar o nome do funcionário, cargo e repartição a quem deve ser feito o adiantamento;
- II - Indicar o valor a adiantar, em algarismo e por extenso;
- III - Indicar a finalidade/justificativa a que se destina o adiantamento, demonstrando o seu atendimento ao interesse público.

Art. 7º A prestação de contas dos valores recebidos em regime de adiantamento será composta dos seguintes documentos:

- I - No caso de compra de material, nota fiscal de venda ao consumidor, nota fiscal fatura, nota fiscal ou cupom fiscal;
- II - No caso de prestação de serviços por pessoa jurídica, nota fiscal de prestação de serviços ou nota fiscal fatura de prestação de serviços;
- III - No caso de prestação de serviços por pessoa física, recibo comum ou recibo de pagamento autônomo, se o credor for inscrito no INSS;
- IV - Quando houver devolução de recursos, a guia de recolhimento referente ao valor não utilizado.

Art. 8º Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I - Ser emitidos por quem forneceu o material ou prestou o serviço;
- II - Conter data de emissão posterior à do recebimento do adiantamento;
- III - Conter a declaração de recebimento da importância paga, realizada pelo fornecedor do bem e/ou serviço, mediante assinatura do credor no documento;
- IV - Conter a discriminação do produto ou serviço;
- V - Ser atestados pelo servidor responsável.

Art. 9º As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br

Taquarana do Povo

Art. 10. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo estabelecido nesta Lei, a autoridade responsável pela concessão requisitará a abertura do competente procedimento administrativo para apuração da responsabilidade.

Parágrafo Único. Na hipótese de aplicações dos recursos consideradas indevidas, o Agente Suprido deverá ser imediatamente notificado pelo Ordenador de Despesas para sanar a falha ou recolher à Fazenda Pública os respectivos valores.

Art. 11. As despesas realizadas sob o regime de adiantamento deverão observar as imposições da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 12. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarana/AL, 22 de maio de 2013.

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada através de afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da mesma, em 22 de maio de 2013.

MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Administração e Finanças